



Câmara Municipal de Olinda

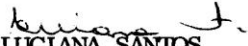
Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5360 /2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 08 DE ABRIL DE 2003

EMENTA: Disciplina o Serviço de Transportes de Passageiros por Táxi.


LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º A exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de Olinda, subordinar-se-á a prévia permissão do Município diretamente ou através de órgão público a quem delegar poderes, reger-se-á pelas normas contidas na presente Lei, complementada por regulamento específico.

§ 1º - Define-se como táxi, veículo automotivo destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetros digitais, atendidas as especificações normatizadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas estabelecidas pelo Município, em consonância com as resoluções do Conselho Interministerial de Preços ou órgão que o substitua neste controle.

Art. 2º O dimensionamento da quantidade de táxis para o Município, será calculado de acordo com critérios técnicos compatíveis com a demanda de usuários deste tipo de transportes no território e Olinda, e em acordo com o estabelecido pela Associação Nacional de Transportes públicos - ANTP.

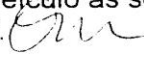
Art. 3º Na exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi no Município, serão utilizados veículos com até 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 4º A permissão para novos veículos obedecerá aos seguintes critérios:

10% (dez por cento) do número total da frota necessária para servir no Município destinar-se-á as pessoas jurídicas.

20% (vinte por cento) do número total da frota necessária para servir no Município destinar-se-á a Cooperativas e ou Associação de motoristas;

70% (setenta por cento) do número total da frota necessária para servir no Município destinar-se-á aos motoristas autônomos.

Parágrafo Único - A permissão, nos casos de que trata o Art. 2º será efetivada desde que o veículo a ser utilizado se enquadre nos critérios estabelecidos no Art. 3º. 



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

2

Art. 5º O Município ao ofertar permissões de serviço de táxi, fixará os critérios de concorrência em edital.

Art. 6º É vedada a transferência de permissão, salvo nas seguintes hipóteses;

- I. Entre empresas em decorrência de sucessão, fusão ou incorporação;
- II. Entre motoristas profissionais autônomos em decorrência de Invalidez permanente do permissionário.

§ 1º - Em caso de morte do permissionário, poderá o Município proceder a transferência da permissão para o sucessor que vier a ser indicado, pelo inventariante, desde que atenda as exigências legais.

§ 2º - Caso o permissionário não tenha mais interesse em explorar a permissão, esta deverá ser devolvida ao poder permitente que efetuará a licitação para o preenchimento da mesma.

Art. 7º É vedado ao permissionário entregar o veículo utilizado no serviço de transporte de passageiros a pessoas que não sejam cadastradas junto ao órgão gestor de transporte e trânsito do Município.

Art. 8º A constatação com inobservância do disposto no artigo anterior implicará no cancelamento da permissão.

Art. 9º A permissão será cancelada a requerimento do permissionário ou ex-offício, em decorrência de:

- I. aposentadoria ou falecimento do permissionário, ressalvado o disposto no Art. 6º desta Lei;
- II. dissolução da empresa;
- III. utilização do veículo para outros fins;
- IV. conduta reiteradamente incompatível com o tratamento devido ao passageiro; e
- V. condenação criminal.

Art. 10. No disciplinamento do serviço de transportes de passageiros por táxi, o poder permitente poderá impor progressivamente, as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão; e
- IV. cancelamento da permissão.

Art. 11. Às empresas que detenham permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros por táxi, é vedado operar como permissionário do serviço de transporte coletivo de passageiros, ou vice e versa.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

3

Art. 12. A substituição do veículo utilizado no serviço de transporte de passageiro de táxi no Município de Olinda, sem prejuízo do disposto no Art. 3º, será objeto de regulamentação e autorizada nas seguintes hipóteses:

- 1 - perda decorrente de decisão judicial;
- 2 - roubo ou furto;
- 3 - extinção; e
- 4 - caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

Art. 13. Os táxis cadastrados para circular no Município, poderão ser substituídos por outros mais novos, na forma disposta no regulamento.

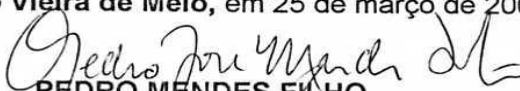
Art. 14. No prazo de 90 (noventa) dias corridos, a partir da regulamentação da presente Lei, poderão ser regularizadas perante o órgão gestor de Transporte e Trânsito do Município, as transferências de permissão havidas de pessoa física a pessoa física, de pessoa jurídica a pessoa jurídica, de pessoa jurídica a pessoa física e de pessoa jurídica a pessoa jurídica, devendo estes permissionários apresentar documentos comprobatórios da venda dos veículos aos propostos permissionários.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo inclusive sobre procedimento a ser observado, para aplicação do disposto no art. 10.

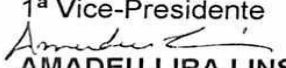
Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

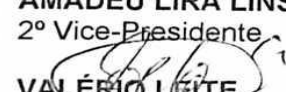
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 25 de março de 2003.


PEDRO MENDES FILHO
Presidente


CERES FIGUEIREDO
1ª Vice-Presidente


AMADEU LIRA LINS
2º Vice-Presidente


VALÉRIO LEITE
1º Secretário


MANOEL SATIRO
2º Secretário